**LEI Nº 2.122 / 2017**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cristina – MG aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Cristina – MG para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

**I -** prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

**II -** estrutura do orçamento municipal;

**III -** elaboração, alteração e execução orçamentária;

**IV -** despesas de pessoal e encargos sociais;

**V -** condições para concessão de recursos públicos;

**VI -** alterações na legislação tributária;

**VII -** disposições sobre a dívida pública municipal; e

**VIII -** disposições finais.

**Parágrafo Único.** Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

**a)** prioridades e metas elaboradas em conformidade com as disposições do Plano Plurianual – PPA 2018-2021;

**b)** metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

**c)** riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 1º.** O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o **caput** deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2018-2021.

**§ 2º.** Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2018, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 3º.** O Orçamento para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

**Art. 4º.** A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

**I -** mensagem encaminhando o projeto de lei;

**II -** texto da lei;

**III -** demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

**IV -** sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

**V -** quadro das dotações por órgãos de governo e administração;

**VI -** demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

**VII -** programa de trabalho através da funcional programática; e

**VIII -** demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I –** **Programa**: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**II –** **Atividade**: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III –** **Projeto**: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

**IV-** **Operação Especial**: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Parágrafo Único.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na proposta orçamentária de 2018 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, identificando-se a função e subfunção às quais se vinculam.

**CAPÍTULO IV**

**DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO**

**ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 6º.** A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2018, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o da igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Art. 7º.** O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2018, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal, ou seja, 30 de agosto de 2017.

**Art. 8º.** As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento de 2018 devem obedecer ao disposto no §3º do art. 166 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

**I -** dotações para pessoal e seus encargos;

**II** - serviço da dívida;

**III** - dotações com recursos vinculados;

**IV -** dotações referentes à contrapartida;

**V -** dotações referentes à obras em andamento; e

**VI -** dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

**Art. 9º.** A proposta orçamentária de 2018 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, no limite de **20%** (vinte por cento), observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

**I-** criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

**II-** movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e

**III-** incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2018.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto executivo de caráter financeiro, transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5o desta Lei.

**Parágrafo único.**  A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 11.**  O Poder Executivo poderá, mediante decreto executivo de caráter financeiro, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018, respeitadas as devidas vinculações.

**§ 1º.** A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.

**§ 2º.** Os Decretos executivos de caráter financeiro terão numeração distinta dos demais decretos administrativos, sempre reiniciando a numeração em cada exercício financeiro.

**Art. 12.** O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Parágrafo Único.** O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nunca inferiores a 60% (sessenta por cento).

**Art. 13.** A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2018, no mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e alínea “b”, do inciso I e §3º do art. 159 da Constituição Federal.

**Art. 14.** O Orçamento de 2018 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

**Parágrafo Único.** Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

**Art. 15.** Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

**Art. 16.** Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2018, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

**Parágrafo Único.** O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2018, em observância as regras dispostas nos incisos I a III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 17.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2018.

**§ 1º.** Excluem do **caput** deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º.** Na hipótese de ocorrência do disposto no **caput** deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

**§ 3º.** Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

**§ 4º.** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 18.** Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 19.** A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

**CAPÍTULO V**

**DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 20.** Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37 e inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

**Parágrafo Único**. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no **caput** deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2018 ou acrescidos por créditos adicionais.

**Art. 21.** A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observado os limites prudenciais.

**Parágrafo Único**. O Poder executivo e Legislativo farão publicar, até 31 de agosto de 2017, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Art. 22.** No exercício financeiro de 2018 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer nos casos de emergência e de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Art. 23.** Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

**CAPÍTULO VI**

**DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS**

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

**§ 1º.** As entidades beneficiadas nos termos do **caput** deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo, devendo estar em dia com todas as certidões trabalhistas, fiscais e tributárias.

**§ 2º.** Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

**§ 3º.** As subvenções sociais serão transferidas às entidades, mediante assinatura de Termo de Fomento ou Colaboração e respectivo Plano de trabalho, conforme preceitua a Lei Federal 13.019/2014.

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

**Art. 26.** A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com os contratos de rateio junto aos consórcios intermunicipais e também com as contribuições à entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

**CAPÍTULO VII**

**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 27.** Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2018, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000, no que couber.

**Art. 28.** O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 29.** A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

**Art. 30.** Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

**Art. 31.** As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2018.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

**Art. 33.** A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

**Art. 34.** A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2018, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

**Parágrafo Único.** São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

**I -** o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

**II -** os relatórios resumidos da execução orçamentária;

**III-** os relatórios de gestão fiscal;

**IV -** o balanço geral anual;

**V -** as audiências públicas; e

**VI -** as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

**Art. 35** - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar emenda de iniciativa Parlamentar à Lei Orçamentária.

**§ 1º -** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a que se refere o caput deste artigo na Lei Orçamentária Anual de 2018.

**§ 2º -** As indicações parlamentares de Vereadores referentes as emendas individuais de que trata o caput deste artigo serão encaminhadas ao Poder Executivo em até 30 dias da publicação desta Lei.

I - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

II - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

a) até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) até trinta dias após o término do prazo previstos na aliena “a” deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) até trinta dias após o prazo previsto no aliena “b”, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

d) se até trinta dias após o término do prazo previsto na aliena “c”, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista na aliena “a” do inciso II do §2º deste artigo.

III - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

**Art. 36.** Caso o Projeto de Lei do Orçamento de 2018 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2017 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristina, 18 de julho de 2017.

**Ricardo Pereira Azevedo**

Prefeito Municipal

**Anexo I – Metas e Prioridades**

**LDO 2018**

Este anexo será revisto para compatibilizar com o Plano Plurianual de Ações Governamentais - PPA 2018/2021.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINA - MG**

**1 - Atuação Legislativa da Câmara de Vereadores**

* Reforma e/ou Ampliação e Reforma do Prédio da Câmara
* Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos p/ Câmara
* Contribuição à Entidades de Apoio - Avemag
* Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
* Manutenção do Veículo da Câmara
* Manutenção e Conservação do Prédio da Câmara
* Pagamento de Subsídios e Obrigações Patronais
* Participação em Cursos, Congressos, Simpósios
* Realização de Homenagens, Recepções, Festividades
* Manutenção da Escola do Legislativo Professora Maria Emília de Carvalho Campos
* Manutenção do Cine Legislativo José Clemente Rodrigues
* Manutenção do Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA - MG**

**0 - Encargos Especiais**

* Amortização e Parcelamento de Dívidas e Empréstimos
* Pagamento de Juros e Encargos sobre Parcelamento de Dívidas
* Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP

**2 - Representação Política e Social do Executivo**

* Atividades Dos Serviços De Gabinete

**3 - Apoio Administrativo**

* Atividades da Administração Geral
* Atividades do Serviço da Administração Financeira
* Contribuição a Consórcios e Associações
* Convênio com a Justiça Eleitoral
* Convênio com a Polícia Civil
* Convênio com as Polícias: Militar, Florestal e Rodoviária
* Divulgação dos Atos Oficiais do Município
* Manutenção dos Serviços de Aluguéis e Seguros
* Móveis e Equipamentos para a Administração Financeira
* Precatórios e Sentenças Judiciais
* Proventos a Inativos e Pensionistas
* Reforma e Ampliação do Prédio - Sede
* Veículos, Móveis e Equipamentos para Gabinete e Secretaria

**4 - Desenvolvimento Agroindustrial**

* Aquisição de Tanques, Tratores e Implementos Agrícolas
* Atividades da Defesa Sanitária Animal
* Atividades da Defesa Sanitária Vegetal
* Construção do Matadouro Municipal e Frigorífico
* Distribuição de Sementes, Corretivos e Fertilizantes
* Incentivo ao Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social
* Manutenção do Convênio com a EMATER
* Manutenção, ampliação e reforma do Matadouro Municipal e Frigorífico
* Subvenções Sociais às Associações

**5 - Gestão da Política de Educação**

* Atividades do Ensino Médio
* Manutenção do Acervo das Salas de Leitura das Escolas
* Manutenção do Serviço de Administração Escolar
* Programa de Merenda Escolar

**6 - Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental**

* Amortização do Parcelamento - Caminhos da Escola
* Construção e Ampliação de Unidades Escolares do Ensino Fundamental
* Construção e Reforma de Quadras Escolares
* Desenvolvimento do Ensino Fundamental
* Programa de Transporte Escolar
* Subvenção Social à Entidades Educacionais - APAE
* Veículos, Móveis e Equipamentos para o Ensino Fundamental

**7 - Manutenção e Revitalização da Educação Infantil**

* Atividades da Creche Municipal
* Atividades das Pré-Escolas Municipais
* Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares de Educação Infantil
* Móveis e Equipamentos para a Educação Infanti

**8 - Ensino Supletivo E Educação De Jovens E Adultos**

* Atividades do Ensino Supletivo e Educação de Jovens e Adultos

**9 - Manutenção e Revitalização da Cultura**

* Ampliação e Reforma do Museu do Trem
* Apoio à Festas Tradicionais e Eventos Culturais
* Aquisição de Acervo para Biblioteca Pública
* Atividades da Biblioteca Pública
* Atividades da Escola Municipal de Música
* Atividades da Secretaria de Cultura, Turismo e Meio Ambiente
* Construção do Portal de Entrada
* Convênios com Entidades Culturais
* Equipamentos e Móveis para a Secretaria de Cultura, Turismo e Meio Ambiente
* Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cristina
* Incentivo ao Teatro Amador e Artesanato
* Manutenção e Conservação do Museu
* Reforma de Monumentos e Imóveis Históricos
* Tombamento e Manutenção de Monumentos e Imóveis Históricos, com prioridade na realização da iluminação da parque municipal da Gruta
* Auxilio a realização de projetos culturais nos bairros rurais

**10 - Desenvolvimento do Esporte e Lazer**

* Aquisição de Imóveis para Fins Esportivos
* Atividades da Secretaria de Esportes e Lazer
* Construção, Ampliação e Iluminação de Praças Esportivas
* Incentivo ao Desporto Amador
* Manutenção da Piscina Pública
* Subvenção Social à Entidades Desportivas
* Veículos, Móveis e Equipamentos para a Secretaria de Esporte e Lazer

**12 - Turismo: A Industria do Novo Milênio**

* reforma e Ampliação de Parque Ecológico
* Convênios com Circuitos Turísticos
* Fundo Municipal para o Desenvolvimento do Turismo
* Implantação e Manutenção do Centro de Informações
* Proteção à Flora e à Fauna
* Colocação de sinalização turística na zona urbana e rural

**13 - Atendimento Básico Da Saúde**

* Atividades da Vigilância Epidemiológica
* Atividades dos Serviços de Saúde
* Atividades do Programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde
* Manutenção do Prédio da Farmácia de Minas
* Construção, reforma e Ampliação de Unidades de Saúde, especialmente a construção do Posto de Saúde no Bairro Córrego das Pedras.
* Manutenção do Programa de Farmácia Básica
* Manutenção do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD
* Participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde (Urgência) - CISSUL
* Participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde (São Lourenço)
* Programa de Alimentação e Nutrição à Pessoas Desnutridas
* Subvenções Sociais à Entidades de Saúde
* Veículos, Móveis e Equipamentos para os Serviços de Saúde

**14 - Vigilância Sanitária**

* Atividades da Vigilância Sanitária

**15 - Assistência Social e Comunitária**

* Atividades do Conselho Tutelar
* Atividades dos Serviços de Assistência Social
* Atividades do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS
* Atividades do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
* Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social
* Manutenção, ampliação e reforma do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS
* Construção de Casas Populares
* Distribuição de Cestas Básicas aos Funcionários
* Distribuição de Materiais de Construção para Carentes
* Manutenção do Fundo Municipal do Idoso
* Programa Bolsa Família
* Programa de Auxílio e Donativos Para Carentes
* Subvenções Sociais à Entidades de Apoio Assistencial
* Veículos e Equipamentos para o Conselho Tutelar
* Veículos e Equipamentos para o Centro Refer.Assist.Social - CRAS
* Veículos, Móveis e Equipamentos para Assistência Social

**16 - Transporte e Trânsito de Qualidade**

* Atividades do Terminal Rodoviário
* Calçamento e Pavimentação de Vias Públicas, priorizando o trecho final da Rua Coronel Batista Pinto, da Rua Cornélio Alves Ribeiro até o Bairro da Mata e da Rua Dr. Ibrahim Pinto da Fonseca até o limite do perímetro urbano
* Conservação das Vias Públicas
* Construção de Pontes, Abrigos e Mata Burros
* Veículos, Móveis e Equipamentos para o Serviço de Obras, Viação, Serviços Urbanos

**17 - Urbanismo de Qualidade**

* Aquisição de Retransmissão de TV, Telefonia e Internet
* Atividades dos Serviços de Obras e Almoxarifado
* Atividades do Serviço Municipal de Estradas Vicinais
* Atividades do Serviço de Limpeza Pública e Reciclagem de Lixo
* Atividades do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto
* Atividades dos Serviços de Torres de TV, Telefonia e Internet
* Conservação das Praças, Parques e Jardins
* Conservação do Cemitério Municipal
* Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIDESEA / CIMASAS
* Consórcio Intermunicipal Multifinalitário - CIMAG
* Construção e Ampliação de Torres de TV, Telefonia e Internet
* Construção e Ampliação de Praças, Parques e Jardins
* Construção e Ampliação do Sistema de Água e Esgoto
* Construção de Galerias e Drenagens
* Construção de Muro de Arrimo
* Construção de Poços Artesianos
* Construção e Ampliação e Cemitério Municipal
* Construção do Necrotério Municipal
* Construção e Ampliação de Prédios Municipais
* Construção e Ampliação de Rede de Energia Elétrica
* Manutenção da Rede de Iluminação Pública

**999 - Reserva De Contingência**

* Reserva De Contingência

Cristina, 18 de julho de 2017.

**Ricardo Pereira Azevedo**

Prefeito Municipal

**Anexo II - Metas Fiscais**

LDO 2018

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **MUNICÍPIO DE CRISTINA - MG** | | | | | | | | | | | | | | | | |
| LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS | | | | | | | | | | | | | | | | |
| **ANEXO DE METAS FISCAIS** | | | | | | | | | | | | | | | | |
| **Metas Anuais** | | | | | | | | | | | | | | | | |
| **2018** | | | | | | | | | | | | | | | | |
|  | |  | |  | |  | |  | |  | |  |  | |  |  |
| AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) | | | | | | | | | | | | | R$ 1,00 | | | |
|  | | | | | | | | | | | | |  | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | **2018** | | | | | | **2019** | | | | | | **2020** | | | |
| Valor | | Valor | | % PIB | | Valor | | Valor | | % PIB | | Valor | Valor | | % PIB |
| Corrente | | Constante | | (a / PIB) | | Corrente | | Constante | | (b / PIB) | | Corrente | Constante | | (c / PIB) |
| (a) | |  | | x 100 | | (b) | |  | | x 100 | | (c) |  | | x 100 |
| Receita Total | **26.500.000** | | 25.000.000 | | - | | **28.000.000** | | 24.919.900 | | - | | **30.000.000** | 25.188.580 | |  |
| Receitas Primárias (I) | **25.900.000** | | 24.433.962 | | - | | **27.200.000** | | 24.207.900 | | - | | **29.000.000** | 24.348.960 | |  |
| Despesa Total | **26.500.000** | | 25.000.000 | | - | | **28.000.000** | | 24.919.900 | | - | | **30.000.000** | 25.188.580 | |  |
| Despesas Primárias (II) | **26.000.000** | | 24.528.301 | | - | | **27.400.000** | | 24.385.900 | | - | | **29.400.000** | 24.684.800 | |  |
| Resultado Primário (III) = (I – II) | **-100.000** | | -94.340 | | - | | **-200.000** | | -178.000 | | - | | **-400.000** | -335.840 | |  |
| Resultado Nominal | **-1.350.000** | | -1.273.585 | | - | | **-1.120.000** | | -996.796 | | - | | **-880.000** | -738.865 | |  |
| Dívida Pública Consolidada | **480.000** | | 452.830 | | - | | **360.000** | | 320.399 | | - | | **240.000** | 201.509 | |  |
| Dívida Consolidada Líquida | **0** | | 0 | | - | | **0** | | 0 | | - | | **0** | 0 | |  |
| Receitas Primárias advindas de PPP (IV) | - | | - | | - | | - | | - | | - | | - | - | | - |
| Despesas Primárias geradas por PPP (V) | - | | - | | - | | - | | - | | - | | - | - | | - |
| Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V) | - | | - | | - | | - | | - | | - | | - | - | | - |
| Nota: PIB Estadual projetado não divulgado | | | | | | | | | | | | |  |  | |  |

Cristina, 18 de julho de 2017.

**Ricardo Pereira Azevedo**

Prefeito Municipal

**Anexo III - Riscos Fiscais**

**LDO 2018**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **MUNICÍPIO DE CRISTINA - MG** | | | |
| LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS | | | |
| **ANEXO DE RISCOS FISCAIS** | | | |
| **Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências** | | | |
| **2018** | | | |
|  | |  |  |  |
| ARF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 3º) | | | R$ 1,00 | |
|  | | |  | |
| **PASSIVOS CONTINGENTES** | | | **PROVIDÊNCIAS** | |
| Descrição | | Valor | Descrição | Valor |
| Demandas judiciais | | - | Abertura de créditos adicionais a partir do |  |
| Dívidas em processo de reconhecimento | | - | cancelamento de dotação de despesas |  |
| Avais e garantias concedidas | | - | discricionárias | - |
| Assunção de passsivos | | - | Abertura de créditos adicionais a partir da |  |
| Assistências diversas | |  | Reserva de Contingência | 240.000 |
| Outros passivos contingentes | | 240.000 |  |  |
| SUBTOTAL: | | 240.000 | SUBTOTAL: | 240.000 |
| **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** | | | **PROVIDÊNCIAS** | |
| Descrição | | Valor | Descrição | Valor |
| Frustração de arrecadação | | - | Abertura de créditos adicionais a partir do |  |
| Restituição de tributos a maior | | - | cancelamento de dotação de despesas |  |
| Discrepância de projeções | | - | Discricionárias | - |
| Outros Riscos Fiscais | | - | Abertura de créditos adicionais a partir da |  |
|  | |  | Reserva de Contingência | - |
| SUBTOTAL: | | 0,00 | SUBTOTAL: | 0,00 |
| **TOTAL:** | | **240.000** | **TOTAL:** | **240.000** |

Cristina, 18 de julho de 2017.

**Ricardo Pereira Azevedo**

Prefeito Municipal